



Comentários à Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

Introdução

Sem prejuízo dos comentários que se nos oferecem fazer, à presente proposta de alteração do regulamento de relações comerciais, regulamento tarifário, e regulamento de acesso e às interligações, salientamos, antes de mais, os seguintes aspectos que, por serem demasiado penalizantes e restritivos dos actuais portadores de licença de concessão deverão, com urgência, ser reequacionados:

- As opções tarifárias aplicáveis aos pequenos distribuidores vinculados, que se traduzem na realidade actual ao estatuto de consumidor final, distorcer por completo a realidade destas empresas, nomeadamente as Cooperativas, e outras que operem no universo das chamadas economias sociais.

Um exemplo singelo refere-se à aplicação do tarifário considerando períodos horários que na circunstância de um distribuidor é praticamente inaplicável, isto é, a impossibilidade de determinar os períodos de ponta, cheia e vazio, dada a sua constante oscilação e incerteza da procura, ao longo do dia, aliada à impossibilidade de a controlar.

- Deve ser melhor esclarecida a forma de adquirir a energia eléctrica por parte dos comercializadores regulados, após o termino dos CAE's, por forma a que esta se desenvolva de uma forma transparente e justa.



Aspectos Técnicos da Proposta do Regulamento de Relações Comerciais – Sugestões e Comentários

- No corpo do art.43, deve ser referido que os montantes a recuperar pelo operador de rede de BT, devem ter em conta as perdas na rede de BT;
- No corpo do art.44, deve ser incluído as interrupções por intimações dadas por entidades judiciais e entidades administrativas;
- No número 3 do art. 50, deve ser esclarecido a que entidade o operador de rede deve comunicar a interrupção do fornecimento de energia;
- Ao corpo do art.86, deve ser acrescido um parágrafo, em que seja estabelecido um prazo mínimo, para a ligação entre as respectivas redes, após a adjudicação da proposta da execução do ramal;
- No art.93, deve ser definido o limite máximo das potências para a ligação à rede de BT, sem prejuízo da cooperação, quanto a solução mais vantajosa, para ambas as partes;
- No número 3 do art.102, deve ser esclarecido o que se entende por acesso livre ao equipamento. A homologação dos elementos de alojamento dos actuais equipamentos não confere segurança, de modo a criar exclusividade de acesso;
- No número 2 do art.109, discorda-se do seu conteúdo quanto à restrição à potencia requisitada, no âmbito das necessidades dos operadores de rede, dada a dificuldade de estimar, com rigor e sem históricos, as potências em jogo;



- No número 3 do art.109, devem ser contemplados os consumidores de BTE, visto o tipo de tarifa a eles aplicada, ter o mesmo processo de facturação que as tarifas mencionadas no corpo deste artigo;
- No número 4 do art. 125, o valor da potência contratada não deve ser superior a 10,35 kVA, pois acima deste valor cria problemas de exploração, nomeadamente desequilíbrios de fase, em redes de pequena dimensão;
- No número 7 do art.126, deve ser salvaguardada uma excepção, quanto ao aviso prévio de leituras ao consumidor, visto que os pequenos distribuidores (Cooperativas) procedem a recolhas de leituras e facturação mensal;
- No corpo do art. 130, e quanto à aplicação uniforme dos perfis de consumo, deve ter-se em conta prazos de carência na sua aplicação, atendendo à dimensão das empresas, e ao esforço financeiro que tem de suportar, para a sua implementação;
- Ao corpo do art. 135, deve ser acrescentado a excepção para aqueles que à entrada em vigor do regulamento, possuam dívidas com qualquer distribuidor regulado;
- Ao corpo do art.140, deve ser acrescentado a designação de comercializador regulado;
- No corpo do art.142, é necessário definir a periodicidade das actualizações do registo de dívidas, bem como a sua comunicação aos operadores de redes;
- O art. 167, deve salvaguardar a dimensão dos distribuidores, que por via de regra facturam mensalmente, de modo a satisfazer os seus compromissos com a mesma regularidade;



- No corpo do art.174, deve ser especificado o prazo pelo qual a situação se pode prolongar a facturação da potência, sem que sejam levantados os elementos que constituem a ligação física ao consumidor;
- No art.175, não devem ser alterados os actuais prazos de pagamento dos clientes de BTN;

Louro, 16 de Maio de 2005

A Cooperativa Eléctrica do Vale d'Este